

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

PROJETO DE LEI Nº 39-A, DE 1999

(Do Sr. Paulo Rocha)

Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Agente de Segurança Privada e dá outras providências.

Autor: Deputado Paulo Rocha

Relator: Deputado Rubens Bueno

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 39/99 de autoria do Deputado Paulo Rocha, que dispõe sobre a atividade do profissional em Segurança Privada, foi inspirado no Projeto n.º 3742/97, de autoria do então deputado Chico Vigilante.

O Projeto de Lei Nº 39/99 é composto de 15 artigos:

Os Artigos 1º e 2º qualificam o profissional de Segurança Privada e garantem o livre exercício da atividade profissional.

Os Artigos 3º, 4º e 5º definem, respectivamente, as competências do profissional em Segurança Privada, os requisitos e exigências para o exercício da atividade e os deveres do Profissional.

Os direitos e vantagens do Profissional de Segurança Privada estão inseridos no Artigo 6º do projeto em pauta.

Os Artigos 7º, 8º e 9º estipulam os deveres a serem cumpridos pelas Empresas de Segurança Privada. Já no Art. 12º está definida a responsabilidade solidária da Empresa tomadora de serviços pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho celebrado com o Profissional em Segurança Privada.

Os Artigos 10º e 11º do P.L. Nº 39/99 ainda fixam garantias e competências para a participação de entidades de classe do Profissional de Segurança Privada.

O Artigo 13º fixa o prazo para que o Poder Executivo promova a regulamentação da Lei.

O Artigo 14º é a cláusula de vigência, enquanto o Art. 15º é cláusula de revogação genérica.

Em apenso está o Projeto de Lei Nº 5.333, de 2001, do Sr. Geddel Vieira Lima, que dispõe sobre o sistema de segurança empresarial que será prestado por profissionais portadores de diploma de curso superior de segurança empresarial – curso a ser criado pela autoridade competente.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto em pauta foi relatado pelo Deputado Milton Temer que apresentou Substitutivo. O projeto foi aprovado por unanimidade, pela Comissão, nos termos do substitutivo proposto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O contexto sócio-político e econômico sofreu transformações substanciais nestes últimos anos, especialmente na área de segurança pública. Como ensina o Professor José Cretella Júnior a segurança pública sobre a ótica do Estado quer dizer paz, estabilidade das estruturas das instituições; quanto ao indivíduo, segurança quer dizer tranquilidade física e psíquica. Todavia, os organismos que cuidam da segurança pública tem dado sinais de fragilidade e impotência trazendo insegurança a toda sociedade. Portanto, faz-se necessária a colaboração de instituições privadas, sob a fiscalização dos órgãos oficiais de segurança para complementar a defesa da sociedade e de seu patrimônio.

A ação conjunta entre Estado e iniciativa privada para garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio já foi objeto de Lei: em 1969 no Decreto Lei N.º 1034 determinou a criação do sistema de proteção bancária; ainda para as denominadas atividades essenciais do Estado (luz, água, telefone, combustível, transporte) as concessionárias ou permissionárias foram obrigadas pelo Decreto nº 898 de 1969 a produzirem sistemas de proteção próprios ou contratados de empresas especializadas. Também a Constituição reconheceu, oportunamente, às Municipalidades constituírem guardas municipais que concorrem no policiamento ostensivo à proteção dos bens públicos municipais.

Vale observar ainda que, apesar da existência da Lei nº 7.102 de 20/06/1983 que trata da segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram os serviços de vigilância e de transporte de valores, não existe Lei que regulamente o exercício da profissão do Agente de Segurança Privada, atividade profissional já existente na sociedade brasileira.

Para melhor assenhorear a questão, buscou-se subsídios junto aos órgãos de representação dos interessados: Confederação Nacional Dos Vigilantes e Prestadores de Serviços, Federação Dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo, Sindicatos dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares, e também na Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores.

No Brasil, como no resto do mundo, diante das pressões da sociedade para ampliação da força policial e do aparato de segurança, deferiu-se ao particular o direito e a prerrogativa de se organizar para dar segurança às pessoas e aos bens patrimoniais, cobrindo a lacuna que a segurança global da coletividade atribui fundamentalmente aos órgãos de polícia.

Em decorrência, as empresas particulares de vigilância privada foram criadas e autorizadas a atuar em vários setores da sociedade brasileira exercendo a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de estabelecimentos públicos ou privados. As empresas privadas também atuam no transporte de valores, segurança de cargas, segurança para pessoas físicas, para estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e residenciais, bem como entidades sem fins lucrativos e órgãos e empresas públicas.

O Instituto Fernando Braudel de Economia Mundial, associado à Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP – publicou trabalho no Jornal da Tarde de 31 de agosto de 2001, de autoria do Professor José Vicente da Silva Filho que informava existirem até então 1500 empresas de segurança privada legalizadas, que empregam regularmente mais de seiscentos e cinquenta mil trabalhadores, dados estes confirmados pela Dra. Sônia Melo, Diretora da Divisão de Segurança Privada da Polícia Federal.

A “SESVESP” – Entidade que representa as empresas de segurança privada no Estado de São Paulo, informou que o setor faturou 4,7 bilhões de reais entre abril de 1996 e maio de 1997 no Brasil.

A Federação Nacional de Empresas de Segurança Privada (FENAVIST) denunciou em matéria publicada o Jornal do Brasil de 22/09/2001, que até então havia cerca de 1,5 milhão de homens armados que atuam ilegalmente em mais de 2.600 empresas que também não respeitam as determinações para o mercado de segurança privada.

Verifica-se que existe no Brasil na área da segurança privada um mercado de trabalho que, entre legais e ilegais, pode chegar a mais de 2 milhões de trabalhadores, que são chamados de “vigilantes”.

Dessa realidade, ressalta o grande problema que tem hoje a Polícia Federal, órgão responsável pela fiscalização das empresas de vigilância privada, em coibir a existência de empresas ilegais e em decorrência dos trabalhadores ilegais.

Embora a Lei nº 7.102 de 20/06/1983 com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.863 de 28/03/1994 e 9.017 de 30/06/1995, tenha tratado de estabelecer condições para o trabalhador da área de vigilância privada, este fato não pode ser confundido com a regulamentação e o reconhecimento de uma profissão.

Para que uma profissão seja regulamentada faz-se mister que haja uma lei específica para tal fim, que não pode ser confundida com artigos da lei que autoriza o funcionamento de empresa onde, no interesse dessas empresas, são definidos requisitos para que seus trabalhadores possam exercer suas funções.

Cabe ao Congresso legalizar o exercício do profissional de segurança privada. Portanto, para melhor adequar a proposição ao contexto supramencionado optamos pela apresentação de SUBSTITUTIVO.

Vale observar que embora a prática tenha consagrado o termo “vigilante”, adotamos no Substitutivo a expressão “*Agente de Segurança Privada*” para melhor denominar a categoria

profissional. O termo “*Agente de Segurança Privada*” abrangerá os diversos profissionais que atuam na defesa da incolumidade física e patrimonial da sociedade, incluindo também os já chamados vigilantes.

O Substitutivo fixa, nos termos do Art. 16 da Lei nº 7.102 de 20/06/1983, os requisitos mínimos para que os trabalhadores possam exercer suas atividades, assim sendo, o Agente deve ser brasileiro; ter idade mínima de vinte e um anos para fins de responsabilidade civil e penal; instrução correspondente a 8ª série do primeiro grau; aprovação em curso de formação especializado; aprovação em exames físicos e psicotécnicos; ausência de antecedentes criminais e estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

A este trabalhador da área de segurança privada, a proposição ainda assegura condições de trabalho tais como: uso de uniforme; porte de arma quando em serviço; prisão em separado dos demais detentos por ato decorrente do serviço e seguro de vida em grupo feito pela empresa empregadora.

Quanto aos requisitos para o exercício da profissão mantemos a idade mínima de vinte e um anos. O registro profissional será exigido do órgão competente definido por lei. O piso salarial profissional será fixado em instrumento normativo de trabalho e a jornada compatível com a função exercida.

Inovamos ao estabelecer deveres do profissional de segurança privada no art 4º do substitutivo, e as obrigações quanto a proteção, capacitação profissional e seguro de vida no art. 7º.

Para atender a melhor técnica legislativa e aos mandamentos da Lei Complementar Nº 95/98, retiramos do substitutivo a cláusula de revogação genérica. Ainda afastamos o artigo que fixava prazo para que o Executivo editasse o decreto de regulamentação da profissão por entender que a norma, além de ferir a autonomia daquele Poder, não produzirá efeitos.

Oportuno salientar que o substitutivo ainda desvincula a definição da profissão do trabalhador da área de vigilância privada da empresa de segurança privada. O profissional da área de segurança privada para ser reconhecido como tal não será obrigado a ter um contrato de trabalho com empresa, bastará preencher os requisitos para o exercício das atividades previstas neste substitutivo. Por esta razão somos contrário ao Projeto de Lei nº 5.333, de 2001, apensando, por entendermos que, ao dispor sobre sistema de segurança empresarial com exigência de curso superior para o profissional, trata-se de matéria oposta à finalidade do Projeto de Lei Nº 39/99 e à realidade social.

DA OBEDIÊNCIA A SÚMULA Nº 1 DESTA COMISSÃO

O Substitutivo que apresentamos em anexo visa também adequar o objetivo da proposição originária à forma exigida pela Súmula nº 1 desta Comissão.

Conforme se comprova a seguir, a regulamentação da profissão de Agente de Segurança Privada atende a todas as exigências da lei constitucional e infraconstitucional, senão vejamos:

Requisitos previstos pela CTASP:

“a” - que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos.

“b” – que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando for o caso. Os requisitos acima estão totalmente atendidos pelo projeto uma vez que a atividade profissional do agente de segurança privada é a mesma que exerce hoje o vigilante das empresas particulares que exploram serviços de segurança e de transporte de valores, atividade esta que exige conhecimentos teóricos e técnicos administrados em cursos de formação de vigilantes, condição básica para o exercício profissional, conforme o disposto no artigo 16 da Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

*“Art. 16. Para o exercício da profissão o vigilante preencherá os seguintes requisitos:
(....)*

IV- ter sido aprovado em curso de formação de vigilante realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei.”

Neste caso, por se tratar de questão relacionada especialmente com a segurança pública, coube ao Ministério da Justiça e não ao da Educação e Desporto a regulamentação da matéria, de acordo com o artigo 20 da referida Lei:

“Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

Conceder autorização para funcionamento

(...)

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II – fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III – aplicar as empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no Art. 23 desta Lei;

IV – fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes.”

Em decorrência, os conhecimentos técnicos e teóricos advém das materiais inseridas nos currículos que foram regulamentados através dos artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 e do Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 autorizado pelo Decreto nº 1592, de 19 de agosto de 1995 e disciplinados através da Portaria Nº 277, de 13 de abril de 1998, especialmente no seu Título X, *in verbis*:

“Título X – Dos Cursos

Capítulo I – Das empresas de segurança privada, categoria cursos de formação de vigilantes – artigos 76, 77, 78, 79 e 80;

Capítulo II – Da matrícula – Art. 81

Capítulo III – Dos cursos de formação – artigos 82, 83, 84, 85, 86 e 87.

Capítulo IV – Dos currículos – artigos 88, 89 e 90,

Capítulo V – Da reciclagem e exame de saúde – artigos 91 e 92;

Capítulo VI – Da avaliação final – artigos 93, 94 e 95” (Legislação anexa)

“c” – que o exercício profissional da profissão não possa trazer riscos de dano social no tocante a saúde, ao bem estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente. O exercício da profissão de agente de segurança privada visa exatamente complementar, através da iniciativa privada, a ação do estado no que diz respeito a proteção da sociedade desenvolvendo atividades de segurança, vigilância, proteção, fiscalização e controle para garantir a liberdade, o patrimônio, a incolumidade das pessoas e a inviolabilidade do patrimônio público ou privado.

“d” – que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente. O projeto define como livre a atividade profissional e não há no mercado outra profissão com formação idêntica ou equivalente, pois a única atividade equivalente é a exercida por funcionários da segurança pública, com funções mais amplas que não se contundem com as de responsabilidade iniciativa privada. Ressalta-se que o funcionário público da área da segurança pública é proibido, por lei, de desempenhar as funções de segurança privada.

“e” – que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional. O artigo 17 da lei 7.102 de 20 de junho de 1983 com a nova redação introduzida pelo artigo 14 da medida provisória nº 2.184-23 de 24 de agosto de 2001 estabelece:

“Art. 17 O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo 16.”

Além do prévio registro no Departamento de Polícia Federal, a mesma Lei, quando regulamentada pelo Decreto nº 89.056 de 24.11.1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592 de 10.08.1995, fixou no seu artigo 32 os pormenores da fiscalização.

“Art. 32 Cabe ao Ministério da justiça por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.

.....
Parágrafo 5º. A relação dos vigilantes deverá conter:

- a) cópia dos documentos pessoais;*
- b) comprovante de conclusão com aproveitamento de curso de formação de vigilantes e reciclagem, quando for o caso;*
- c) comprovante de registro na Delegacia Regional do Trabalho;*
- d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na parte referente a identificação e vínculo empregatício,*
- e) cópia da apólice de seguro que identifique o número dos segurados.”*

Para esta fiscalização das empresas e dos vigilantes, o Departamento de Polícia Federal criou a Divisão de Controle de Segurança Privada da Coordenação Central de Polícia, e em 12 de agosto de 1999 através da portaria nº 891 instituiu e aprovou o modelo da Carteira Nacional de Vigilante e respectivo formulário de requerimento, estabelecendo normas e procedimentos para sua concessão

“f” – que se estabeleçam os deveres e responsabilidades pelo exercício profissional. O projeto na forma do substitutivo apresentado fixou os deveres e responsabilidades para o exercício profissional claramente no artigo 5º (deveres do agente de segurança privada) e no artigo 6º, no que diz respeito às responsabilidades, definindo o que é vedado.

“g” – que a regulamentação seja considerada de interesse social; O interesse social pela regulamentação está plenamente exposto no voto do relator do substitutivo nesta Comissão, restando somente aduzir que o interesse público, mais do que nunca, exige que sejam definidos os limites, restringindo o livre exercício da atividade profissional reconhecida a assegurada constitucionalmente, pois empresas clandestinas executam atividades de vigilância com a máscara do oferecimento do serviço do “vigia” ou “porteiro especial” ou “guardiães”, à princípio desarmada, mas as vezes até mesmo armada e com arma de procedência duvidosa.

Uniformizam seus “vigias” com coletes escritos “disciplina”, “apoio”, e armados são colocados no posto como se vigilantes fossem e o cliente desses serviços nem sempre toma conhecimento de tais fatos.

A partir da aprovação deste projeto, a atividade do profissional de segurança privada, também chamado de vigilante, somente poderá ser exercida legalmente por um único tipo de trabalhador aquele que estiver devidamente habilitado para função.

Tivesse sido regulamentada a profissão do profissional de segurança privada a mais tempo talvez, em Belo Horizonte, não teríamos tido um policial militar, exercendo indevidamente função de segurança privada de um posto de gasolina, e nessa condição, cometido o assassinato do promotor que investigava as fraudes no comércio de combustíveis.

Assim, como dispõe o Art. 22 c/c Art. 32, XIII, *m* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a CTASP dar sua contribuição para minimizar a violência urbana através da regulamentação da profissão do Agente de Segurança Privada. Oportuno salientar que, em matéria de regulamentação de profissões, a CTASP aprovou, no último ano, o PL. 2090/91 que regulamenta o exercício profissional da Histotecnologia, e ainda o PL 1286/91 que regulamenta o exercício da profissão de Classificador de Produtos Vegetais. Inclusive o PL 2.844/97 – do Senado Federal – que institui o Estatuto dos Garimpeiros está na Ordem do Dia do Plenário.

Diante do exposto, fica perfeitamente demonstrado que o Projeto de Lei nº 39/99 atende os preceitos estabelecidos pelo Verbete nº 01 da Sumula de Jurisprudência da CTASP e que a regulamentação e somente ela poderá possibilitar o exercício de um trabalho com dignidade e respeito. Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 39/99, pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.333/2001, apensado, nos termos do **Substitutivo** apresentado em anexo.

PROJETO DE LEI Nº 39-A, DE 1999

(Do Sr. Paulo Rocha)

Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Agente de Segurança Privada e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELO RELATOR

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão do Agente de Segurança Privada, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se Agente de Segurança Privada o trabalhador da iniciativa privada devidamente preparado e autorizado a desenvolver atividades de segurança, vigilância, proteção, fiscalização e controle para garantir a incolumidade das pessoas e a inviolabilidade do patrimônio público ou privado.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de Agente de Segurança Privada:

- I - Ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de vinte e um anos;
- III - ter certificado de conclusão da 8ª série do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da Lei;
- V - ter sido aprovado em exames físicos e psicotécnicos;
- VI - não possuir antecedentes criminais;
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- VIII - ter registro profissional em segurança privada no órgão competente definido por Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências contidas nos itens II e III deste artigo os profissionais que já estiverem exercendo as atividades previstas nesta Lei, ao tempo de sua entrada em vigor.

Art. 5º São deveres do Agente de Segurança Privada:

- I - ter comportamento irrepreensível como cidadão e profissional;
- II - submeter-se, anualmente, a exames físicos e psicotécnicos;
- III - manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional, por meio de cursos anuais de reciclagem;

Art. 6º É vedado ao Agente de Segurança Privada:

- I – o uso do uniforme e armamento fora de serviço;
- II – comparecer fardado a manifestações de caráter político-partidário exceto quando no exercício da profissão;
- III - utilizar qualquer outro tipo de armamento fora das especificações estabelecidas;
- IV - adotar atitude, postura ou comportamento não condizente com o decoro de sua profissão;

Art. 7º São assegurados ao Agente de Segurança Privada os seguintes direitos:

- I – Piso salarial profissional fixado em instrumento normativo de trabalho;
- II - jornada de trabalho compatível com a especificidade e complexidade da função;
- III - fornecimento de equipamento de proteção para sua segurança e incolumidade física;
- IV – indenização por acidente de trabalho;
- V – uniforme e armamento adequados ao exercício da função, fornecidos pelo empregador;
- VI - seguro de vida em grupo;
- VII - assistência jurídica e prisão em separado de outros detentos, por atos praticados no exercício da função;
- VIII - participar perante os órgãos públicos em que seus interesse sejam objeto de discussão e deliberação, e também em conjunto com os empregadores, em órgão colegiado, com forma de constituição e funcionamento a serem estabelecimentos no decreto de regulamentação desta Lei.

Art. 8º Os responsáveis pelos contratos de prestação de serviços celebrados com os Agentes de Segurança Privada são obrigados a adotar com recursos próprios, exames físicos e psicotécnicos, procedimento visando a incolumidade física, assistência jurídica, capacitação profissional e seguro de vida em grupo de seus empregados durante a vigência do contrato de trabalho.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Rubens Bueno
Relator